



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 277, DE 21 DE outubro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2025

PROCESSO: 22101.005491/2024.65

REQUERENTE: TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CGF: 24.015344-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – DIREITO RECONHECIDO – ART. 165, I, DO CTN – ARTS. 98 A 101 DO RICMS/RR – PARECER FAVORÁVEL DA PGE – DEFERIMENTO.

Pedido de restituição de valores referentes ao ICMS-ST pagos em duplicidade nas entradas de mercadorias.

Comprovada pela fiscalização a duplicidade de recolhimento, mediante Relatório de Execução da OS nº 001311/2024 e análise do módulo de arrecadação do SIAT.

Atendidos os requisitos legais do art. 165, I, do CTN e dos arts. 98 a 101 do RICMS/RR.

Parecer da Procuradoria-Geral do Estado favorável ao deferimento, reconhecendo o direito da contribuinte à restituição do indébito tributário.

Pedido conhecido e deferido.

RELATÓRIO

Trata-se do processo nº 22101.005491/2024.65, que contém pedido de restituição de tributos referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), apresentado pela empresa **Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda.** (CNPJ: 84.521.053/0008-14) - ep. 12723137.

A solicitação, feita em 03 de maio de 2024, busca a restituição de **R\$ 107.655,41** (cento e sete mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referentes a pagamentos em duplicidade do ICMS substituição tributária nas entradas. De acordo com o requerimento, os pagamentos indevidos ocorreram em 11 de abril de 2024, para Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs) que já haviam sido pagos no dia anterior, 10 de abril de 2024. A empresa anexou os documentos de arrecadação, os comprovantes de pagamento duplicados, uma procuração, o documento do responsável e a memória de cálculo para a soma dos valores.

A fiscalização, por meio do Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 001311/2024, ep. 16543046, confirmou que houve de fato o pagamento em duplicidade. A análise do módulo de arrecadação do SIAT e dos documentos fiscais de entrada permitiu à fiscalização constatar que os débitos de fronteira foram quitados duas vezes. O relatório fiscal concluiu que o contribuinte tem direito à restituição, sugerindo a aprovação do pedido.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) emitiu o Parecer nº 507/2024, ep. 16600632, analisando o pedido da empresa e o relatório fiscal. Com base no relatório da Auditoria Fiscal e na documentação apresentada, a PGE defendeu a concessão da restituição, citando jurisprudência e a legislação aplicável, como o artigo 165 do CTN. A PGE concluiu que a empresa faz jus à restituição do valor de R\$ 107.655,41.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de restituição apresentado pela empresa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda. foi devidamente instruído e analisado pela fiscalização e pela Procuradoria-Geral do Estado, que confirmaram a ocorrência de pagamento indevido. O cerne da questão é o direito do contribuinte à restituição de um tributo pago por engano, como o ICMS, conforme previsto na legislação tributária.

O **Código Tributário Nacional (CTN)**, em seu artigo 165, § 1º, estabelece claramente que o sujeito passivo (neste caso, o contribuinte) tem o direito de ser restituído dos valores de tributos que foram pagos indevidamente ou a maior. Esse princípio visa coibir o enriquecimento ilícito do Estado e garantir a justiça fiscal.

No âmbito da legislação estadual de Roraima, a **Lei Estadual n.º 059/1993 (CTE/RR)** e a **Lei Estadual n.º 072/1994**, juntamente com o **Decreto n.º 856-E/1994**, que organizam o Contencioso Administrativo Tributário, regulamentam os procedimentos para a restituição. Mais especificamente, o **RICMS/RR (Decreto 4.335-E/2001)**, nos artigos 98 a 101, detalha os requisitos para a solicitação de restituição. O contribuinte deve comprovar o recolhimento indevido e fornecer a documentação fiscal pertinente. A empresa Tapajós cumpriu essas exigências, apresentando os DAREs e os comprovantes de pagamento que demonstram o duplo recolhimento.

A análise da Auditoria Fiscal foi conclusiva ao inspecionar o sistema de arrecadação e verificar a duplicidade dos pagamentos, o que corrobora a alegação da empresa. A PGE, em seu parecer, reforçou essa conclusão, citando jurisprudência que respalda a restituição de tributos pagos em duplicidade para evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

Com base na análise dos autos e na legislação aplicável, entendo que a empresa comprovou o pagamento duplicado do ICMS, o que a qualifica para a restituição. O pedido está em

conformidade com as normas legais e os procedimentos fiscais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo deferimento da solicitação de restituição no valor de **R\$ 107.655,41**, conforme o pedido da empresa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o meu voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da **Procuradoria-Geral do Estado**, **DECIDE DEFERIR** o pedido de restituição de ICMS formulado pela empresa **Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda.**, CNPJ nº **84.521.053/0008-14**, no valor de **R\$ 107.655,41 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, devidamente atualizado na forma da legislação aplicável, referente a pagamento em duplicidade de ICMS-ST.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 21/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19783466** e o código CRC **6925B1BB**.